

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 00610349.001400/2026-70

1. INTRODUÇÃO

Órgão Responsável pela Contratação:	Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel - Setor de Nutrição
Objeto:	Aquisição de frascos de nutrição enteral , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.
Local da execução dos serviços:	Av. Senador Salgado Filho, S/N - Natal (RN) - CEP: 59015-380
Nº do Processo SEI:	00610349.001400/2026-70

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO (ARTIGO 18, § 1º, INCISO I, DA LEI 14.333)

Considerando que o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel é referência no atendimento a pacientes vítimas de trauma e com suspeita de AVE (Acidente Vascular Encefálico) no Estado do Rio Grande do Norte.

Há uma alta demanda de terapia nutricional especializada, pela via de administração enteral. Sendo necessário para o fornecimento dessa terapia o uso de frascos de dieta enteral, por isso esse insumo é imprescindível para o tratamento dos pacientes internados nesta Unidade Hospitalar, que fazem uso de terapia de nutrição enteral. O material solicitado é utilizado para viabilizar a alimentação e a hidratação de pacientes impossibilitados de se alimentar por via oral.

Ocorre que está em andamento um pedido do fornecedor para realinhamento do preço deste item, com possibilidade de cancelamento, na Ata de Registro de Preço 90143/2025 (00610025.000703/2026-28). Tal fato nos preocupa, tendo em vista que a falta de frascos inviabiliza o fornecimento das dietas enterais.

A falta de fornecimento adequado de nutrição enteral pode comprometer gravemente a saúde e a recuperação dos pacientes, resultando em complicações, aumento do tempo de internação, agravamento do quadro clínico e aumento de custos com terapias alternativas. Neste sentido, a disponibilidade desse insumo é crucial para garantir que o suporte nutricional adequado seja mantido, preservando a qualidade do atendimento aos nossos pacientes.

3. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE PARA A CONTRATAÇÃO (ARTIGO 18, § 1º, INCISO IV, DA LEI 14.333)

A estimativa dos quantitativos foi calculada com base no número diário de pacientes com sonda dos últimos 6 meses, visando ofertar 3 etapas de dieta enteral e 1 etapa de hidratação por 6 meses.

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	395534	Frascos para dieta enteral 500 ml - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 500 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico, transparente, inodoro, sem rígido com espessura adequada que proporcione alta resistência à finalidade a que se destina. Alça com trava, dobrável com perfeito encaixe, a fim de manter o frasco no plano vertical. Bocal com espaço suficiente para o envase manual, tampa de rosca ou lacre que proporcione perfeito encaixe e vedação, protetor de bico da tampa. Acompanha etiqueta adesiva para identificação da dieta, segundo a RDC 63 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Embalagem plástica individual lacrada de forma a garantir a higiene e integridade do produto até seu uso. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, quantidade e prazo de validade.	FR	30.000

4. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ARTIGO 18, § 1º, INCISO VI, DA LEI 14.333)

A lei estabelece que a Administração Pública pode optar pela confidencialidade do preço estimado quando isso for necessário para assegurar a isonomia entre os licitantes e prevenir manipulações ou distorções no processo

licitatório.

Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, cita-se:

Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117),

"A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada.

Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente."

Ainda segundo Zymler e Dios (2014),

"Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame."

A depender do mercado, caso o orçamento estimado da contratação seja publicado, podemos ter o chamado efeito âncora, onde os licitantes elevam seus preços propostos para se aproximar do valor de referência da Administração, ainda que seu produto valha bem menos, tendo uma margem maior para a etapa de lances, reduzindo assim o poder de barganha da Administração.

Com intuito de garantir plena disputa entre os participantes do certame, e visando garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma transparente e justa, resultando na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tanto em termos de preço quanto de qualidade optou-se pelo sigilo dos preços estimados.

Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da obra, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória. Desta forma e por todo justificado anteriormente, este Hospital informa aos Licitantes que o ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentária – Quantitativo.

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ARTIGO 18, § 1º, INCISO VIII, DA LEI 14.333)

5.1. O objeto da contratação será composto por itens únicos;

5.2. O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, indicando se a aquisição deverá ser realizada por grupo. Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípua da licitação, nos termos do artigo 2º do Regulamento. Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

"Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**"

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

“Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa. (...) As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.”

5.3. A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, princípio básico da licitação, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

5.4. Por fim, verifica-se que tecnicamente não é viável e nem economicamente vantajoso o não parcelamento do objeto a ser licitado. Portanto, pelas justificativas aqui apresentadas demonstram satisfatoriamente pelo **PARCELAMENTO** da solução, consoante ao art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/21

6. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (ARTIGO 18, § 1º, INCISO XIII, DA LEI 14.333)

6.1. A presente contratação pretende atender adequadamente à demanda formulada, onde os benefícios a serem alcançados são adequados ao bom funcionamento do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, afim de proporcionar segurança para o paciente e para o profissional atuante, tendo em vista equipamentos e acessórios em pleno funcionamento garantindo a qualidade da assistência prestada.

6.2. Considerando tratar-se de item de consumo, tornando inviável a locação do material;

6.3. Considerando não haver possibilidade de realizar locação deste tipo de item;

6.4. Considerando a celeridade, economicidade proporcionada pela adesão a uma ATA e a necessidade do hospital;

6.5. Declaramos ser viável a **Aquisição de frascos de nutrição enteral**, através de dispensa de licitação fundada no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21.

7. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA (ARTIGO 18, § 1º, INCISO II, DA LEI 14.333)

7.1. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA/SESAP 2026, publicado no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, sob o id nº 08241754010299-0-000001/2026, disponível para consulta no endereço <https://pncp.gov.br/app/pca/08241754010299/2026/1>.

8. ANÁLISE DE RISCOS (ARTIGO 18 INCISO X, DA LEI 14.333)

IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DOS PRINCIPAIS RISCOS ASSOCIADOS À AQUISIÇÃO

Se(causa)	Riscos identificados	Então (consequência)	Probabilidade	Impacto	Controle do risco
Não houver aquisição de frascos para dieta enteral	Impossibilidade de ofertar dieta enteral e água aos pacientes internados	- Piora do estado nutricional do paciente - Diminuição da resposta ao tratamento medicamentoso ofertado - Desidratação dos pacientes - Obstrução de sondas - Aumento do tempo de internação - Aumento da taxa de mortalidade hospitalar	Altíssima	Alto	Aquisição dos frascos de nutrição enteral

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. **Natureza da Contratação:** O objeto desta contratação é caracterizado como comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII e XV da Lei nº 14.133/2021.

9.2. **Subcontratação:** Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

9.3. **Vistoria:**

9.3.1. Não é necessária realização de vistoria, tendo em vista a natureza do objeto, sendo bem de consumo.

9.4. **Garantia da contratação:**

9.5. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 01 de

abril de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

9.6. Não á complexidade e vultuosidade na presente licitação, não comprometendo o cumprimento das obrigações;

9.7. A onerosidade em torno da própria exigência de garantia, como regra, representa um valor que seria agregado às propostas dos licitantes, o que equivale dizer que os custos dessa exigência seriam repassados à própria Administração contratante. Portanto, essa exigência vai de encontro à economicidade da contratação.

9.8. **Relevância dos requisitos estipulados:** Os requisitos desta contratação estão dentro dos critérios comumente verificados no mercado, não concorrendo para restringir a concorrência da licitação.

10. LEVANTAMENTO DE MERCADO (ARTIGO 18, § 1º, INCISO V, DA LEI 14.333)

10.1. Os referidos itens são enquadrados na modalidade de item comum, portanto facilmente encontrados no mercado;

10.2. Atualmente, não há alternativa para substituição do referido produto, pois é a única forma de administrar dietas enterais de sistema aberto e água para os pacientes;

10.3. Atualmente, no mercado, não há possibilidade de locação deste tipo de item, por se tratar de item de uso único;

10.4. A única solução possível (após análise do mercado) é a aquisição;

10.5. Sendo assim, ante a necessidade de reposição do material, ora desabastecido no Almoxarifado Central e, para viabilizar um atendimento adequado, conforme citado, justificamos a dispensa de licitação fundada no Art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21.

11. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ARTIGO 18, § 1º, INCISO VII, DA LEI 14.333)

11.1. O prazo de entrega é de **30 (trinta) dias corridos**, para primeira parcela e um intervalo de 30 dias corrido entre cada uma das quatro parcelas restantes, contados da data de recebimento da Nota de Empenho.

11.2. Considerando que não dispomos de espaço físico satisfatório para receber o quantitativo solicitado, pedimos que a **entrega seja feita em CINCO PARCELAS**, no seguinte endereço: Av. Senador Salgado Filho, S/N – Natal (RN) – CEP: 59015-380, no horário das 8 às 16 horas e de segunda a sexta feira, **mediante agendamento prévio com o Setor de Nutrição da unidade**, sendo o objeto conferido e atestado pelo setor competente do HMWG.

11.3. Os materiais serão entregues acompanhados de Nota Fiscal contendo obrigatoriamente: denominação genérica conforme a Nota de Empenho e o seu respectivo nome comercial (quando houver), lote, validade, unidade de fornecimento, quantidade, valor unitário, valor total, número de empenho, número do processo e número da Ata de Registro de Preços (quando houver). Não será aceito somente o nome comercial na Nota Fiscal, caso isso ocorra motivará o não recebimento do produto.

11.4. O fornecimento destes materiais, que constituem o objetivo principal do certame, deve ser entregue em estrita observância às especificações técnicas de que trata este ETP, com a observância das seguintes prescrições:

1. O fornecimento dos insumos deverão ser livre de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial, devendo estar contido no seu valor unitário todos os custos;
2. É de responsabilidade da transportadora/laboratório a contratação de mão de obra para efetuar a descarga do veículo, separando os produtos por tipo, validades, lotes, e acomodar os volumes no palete, caso a carga esteja paletizada como indicado pelo fabricante. A falta de ajudantes acarretará na devolução da entrega, o mesmo acontecerá se estiverem sem EPI's;
3. O Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel não realiza nenhuma cobrança monetária para recebimento de cargas. Qualquer transação comercial de contratação de ajudantes não é de responsabilidade desta instituição e não pode ocorrer nas instalações dos locais de recebimento.
4. É necessário a informação do número de paletes da carga. O Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel **NÃO RECEBE CARGA AVARIADA OU GRANDES VOLUMES EM SACOLAS PLÁSTICAS. CASO OCORRA, A MESMA SERÁ DEVOLVIDA.** Os materiais serão conferidos e atestados pelo setor competente do HMWG.

11.5. Os fornecedores deverão apresentar bulas ou manuais de instrução, se for o caso, com versão em português, de todos os produtos entregues;

11.6. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

11.7. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 3 (três) dias, pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta;

11.8. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado;

11.9. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo;

11.10. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ARTIGO 18, § 1º, INCISO IX, DA LEI 14.333)

12.1. Pretende-se viabilizar a alimentação de pacientes em uso de dieta enteral e água, acelerando o giro de leito e impactando positivamente o erário público.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ARTIGO 18, § 1º, INCISO X, DA LEI 14.333)

13.1. Não será necessário providências prévias à essa contratação.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ARTIGO 18, § 1º, INCISO XI, DA LEI 14.333)

14.1. Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

15. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ARTIGO 18, § 1º, INCISO XII, DA LEI 14.333)

15.1. Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal, notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano, à exceção dos usos essenciais permitidos pelo Protocolo de Montreal, conforme artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 2.783, de 1998, e artigo 4º da Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000." Município de Natal, RN, 17 de outubro de 2018

16. RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO E CONTEÚDO DO DOCUMENTO

16.1. Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento que compila os Estudos Preliminares desta unidade demandante e que o mesmo traz os conteúdos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

Ana Silvia Dantas Martins
Coordenador do Setor de Nutrição

Geraldo Carolino Bezerra Neto
Diretor Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANA SILVIA MARTINS DANTAS, Coordenadora de Nutrição**, em 08/07/2026, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO CAROLINO BEZERRA NETO, Diretor Geral**, em 08/07/2026, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42588062** e o código CRC **7EE05263**.